



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720015/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.990 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS DO LITORAL TLDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES FEDERAL. OPÇÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA. EXCLUSÃO.

Se constatado que a empresa exerce atividade impeditiva da opção pelo SIMPLES FEDERAL, a mesma há de ser excluída desse sistema tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 05-40.009 da 9ª Turma da DRJ/CPS, de 21 de fevereiro de 2013 (fls. 57 a 60):

Trata-se de manifestação de inconformidade, protocolada em 29-9-2011 (fls. 28/32), contra o Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 55, de 02/08/2011 (fls. 20), recepcionado no dia 20/09/2011 (fls. 25), que EXCLUIU a manifestante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), no **período de 01/02/2007 a 30/06/2007**.

Pelo que a interessada justifica o seu pleito mediante as alegações, em síntese, que:

- a grade curricular e a receita informada não trazem a certeza inequívoca que a atividade de ensino médio é desenvolvida pela empresa;
- o valor atribuído a esses documentos mostrou-se exagerado.

A exclusão do Simples Federal está motivada no exercício de atividade vedada, correspondente ao ensino médio, conforme previsão contida no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

O Ato Declaratório de exclusão foi expedido em face à Representação Fiscal de fls. 2 a 4, expedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF, em Santos, que encontra-se assim:

(...) 1.3 No entanto, na análise documental, observamos através da grade curricular fornecida pela empresa que a mesma dedica-se também ao ensino médio.

1.4 Intimada a informar qual a atividade preponderante, reiterou que a atividade principal é o ensino fundamental e anexou planilha informando as receitas decorrentes dos serviços prestados na atividade de ensino fundamental e ensino médio:

ANO	RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
	Ensino Fundamental	Ensino Médio
2007	R\$ 875.267,38	R\$ 173.993,07

2. Diante do exposto, observa-se que o ramo de atividade exercido pela empresa em epígrafe inclui-se nas vedações elencadas no art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96, o que impede a sua participação no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples. Saliente-se, ainda, que o ensino médio não faz parte das exceções elencadas no art. 1º da Lei nº 10.034/00, ...

3. Em 30.05.2003, a Lei 10.684 alterou o texto do art. 1. da Lei 10034/00, acima transcrito, acrescentando ao texto anterior a palavra exclusivamente, mantendo portanto, fora do SIMPLES as escolas que atuavam no ensino fundamental e também no ensino médio. Abaixo, o teor do mencionado artigo.

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

I – creches e pré-escolas; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

II – estabelecimentos de ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

III – centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

IV – agências lotéricas; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) V – agências terceirizadas de correios; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

4. No artigo acima mencionado, resta claro que a adesão ao SIMPLES no segmento em que a empresa opera é facultado desde que a mesma se dedique exclusivamente às atividades que foram excetuadas da restrição, dentre as quais não se inclui o ensino médio.

(...)

5. Pelo exposto, formalizo a presente Representação, PROPONDO seja encaminhada ao sr. Delegado da DRF Santos, para as providências ...

A DRJ, por sua vez, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa contribuinte, por entender que a empresa exercia atividade vedada à opção pelo regime de tributação pelo SIMPLES FEDERAL, à luz do art. 9, inc. XIII, da Lei Federal nº 9.137/1996, sob o entendimento de que a empresa contribuinte desempenhava atividade de “ensino médio” à época dos fatos.

A recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário (fls. 63 a 72), alegando que as atividades que desempenhada era a de “cursos livres” e que esta atividade não seria vedada à opção pelo SIMPLES FEDERAL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise, desvinculada de crédito tributário com cobrança em curso, quanto à exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES FEDERAL, ano-calendário 2007 (com efeitos a partir de 01/02/2007 até 30/06/2007).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto inclusive em 04/09/2013 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 62), ou seja, antes mesmo da sua regular notificação que só veio ocorrer em 11/03/2020, cujo histórico processual pode ser observado no Despacho de fls. 101, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário compreender que remanesce como objeto de análise: a) se a empresa exercia atividade de “ensino médio” ou atividade de “cursos livres”; b) caso seja atividade de “cursos livres”, se esta atividade se enquadra como atividade vedada à opção pelo SIMPLES FEDERAL, ou não.

Na fl. 62, há comprovante que o CNAE da empresa é de “ensino fundamental”.

Na fl. 02, consta Termo de Verificação Fiscal que atestou que a própria empresa indicou que teria prestado serviços de ensino fundamental **e médio**, nos seguintes termos:

1.4 Intimada a informar qual a atividade preponderante, reiterou que a atividade principal é o ensino fundamental e anexou planilha informando as receitas decorrentes dos serviços prestados na atividade de ensino fundamental e ensino médio

ANO	RECEITAS DE PREST. SERV.	RECEITAS DE PREST.SERV .
	ENSINO FUNDAMENTAL	ENSINO MÉDIO
2007	R\$ 875.267,38	R\$ 173.993,07

Nas fls. 6 e 7 consta meio de prova indicando que a empresa exercia atividade de ensino fundamental **e médio**, e não a de “cursos livres” como quis fazer crer a recorrente.

Assim, à luz da legislação vigente à época, a atividade de ensino médio não era autorizada para fins de enquadramento no regime de tributação pelo SIMPLES FEDERAL.

Em decorrência disso, adoto, como razões de decidir, por seus próprios fundamentos, as razões já expostas no Acórdão supramencionado, negando provimento ao recurso voluntário.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.990 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15983.720015/2011-18